



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 009/2021

Pregão nº 007/2021

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada, através de sua procuradora, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço por Lote.”

01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega excessividade no tocante a exigências nos índices econômicos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, em especial o item 7.4.2 do edital ao definir os seguintes índices: liquidez geral, índice de liquidez corrente e ativo/passivo circulante.

02. TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar adequadamente fundamentada, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente, ou seja, nos termos do item 8.2 do edital foi recebida antes do segundo dia que antecede a abertura dos envelopes.

03. JULGAMENTO:

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

O ponto impugnado encontra-se previsto no item 7.4 do edital, em especial referente ao Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 2, Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 2 e Grau de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,5, uma vez que a impugnante alega que índices superiores a 1,0 para o ILG e ILC viola o caráter competitivo da licitação. Veja-se a disposição editalícia:

7.4– QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, 30 (trinta) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93.

7.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu Termo de Abertura e Encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento. A boa situação econômico-financeira da empresa licitante estará consubstanciada nos seguintes índices:

- **Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a dois (2), a ser obtido pela fórmula:**



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

**ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante
+ Exigível a Longo Prazo**

• **Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a dois (2), a ser obtido pela fórmula:**

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

• **Grau de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a zero virgula cinquenta (0,50), a ser obtido pela fórmula:**

EG= Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total

Observações:

1) No cálculo dos índices exigidos, utilizar-se-á os resultados expressos no balanço (demonstrações contábeis) do último exercício social exigível.

2) O Índice contábil será calculado sempre com uma casa decimal, utilizando-se o arredondamento matemático a partir da segunda casa decimal.

7.5 - Juntamente com os documentos referidos neste subitem será apresentada para fins de

habilitação, declaração de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Estadual e Municipal. (Grifamos)

A exigência de qualificação econômico-financeira e, em especial, dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente aqueles que se encontram previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Neste sentido, o objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, venham participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

O índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

O Grau de Endividamento (EG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar a execução do objeto do contrato, que no caso em questão trata-se de projetos de engenharia, bem como eventuais situações relacionadas a caso fortuito e força maior que venham a impactar na equação econômico-financeira do futuro contrato.

Veja-se o que a Lei 8.666/93 fixou sobre o ponto impugnado:

Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Grifamos)



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no art. 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

O edital optou por não exigir as demais formas de aferição da qualificação econômico-financeira, que não seja o balanço patrimonial com os seus índices relacionados (objeto desta impugnação) e certidão negativa de falência.

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a) a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- b) os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- c) o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- d) será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Ocorre razão a empresa impugnante quando afirma ser vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A indicação de índices adequados refere-se àqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas.

Neste diapasão é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário, ou seja, excessivos.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, EG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

Neste sentido é a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Fundamento Legal

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único.
- Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, §§ 1º e 5º.
- Lei nº 5.764/1971, art. 86

Além da súmula há julgados no TCU, no mesmo sentido, senão veja-se:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o

“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”. Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU.

Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; (...) Acórdão 47/2013- Plenário.

Abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Acórdão 326/2010 – Plenário (Grifamos)

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica, devendo ser analisados à luz da atividade prevista no objeto do certame.

04. DECISÃO

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Em face de todo o exposto, recebo a presente impugnação, acolhendo-a suas razões na íntegra, devendo o edital ser alterado e republicado, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

Guaxupé - MG, 26 de novembro de 2021.

SUELI ANTONIA DE MATOS

Pregoeira Oficial

CIMOG